



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 26 de agosto de 19 88

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.288

Recurso n.º : RP/201-0.242

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: USINA ALVORADA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

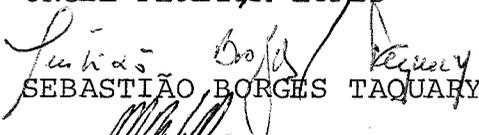
FINSOCIAL - A simples entrega de seus produtos à sociedade cooperativa é ato cooperativo; porém, a comercialização desses produtos, pela cooperativa integra a receita bruta dos produtores, para fins da contribuição ao FINSOCIAL. Dã-se provimento, em parte, ao recurso especial, para excluir a penalidade aplicada antes de agosto de 1983 e reduzi-la a 20% quanto às parcelas vencidas a partir de agosto de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Sérgio Gomes Velloso. Outrossim, determinar a redução da multa à de 20%.

Sala das Sessões (DF), 26 de agosto de 1988.

  
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

  
MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, JOSÉ ALVES DA FONSECA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. HAMILTON DE SÁ DANTAS.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/001.072/86-93

RECURSO Nº: RP/201-0.242

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.288

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: USINA ALVORADA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

### R E L A T Ó R I O

O venerando acórdão recorrido (fls. 298/301) deu provimento, pela maioria da colenda Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, ao recurso voluntário, de nº 78.794, aos fundamentos assim ementados:

"FINSOCIAL - Contribuinte. Operações com açúcar. Entidades constituídas por grupos de produtores de açúcar para comercialização desse produto no mercado interno. A contribuição ao Finsocial devida sobre a venda da produção das usinas de açúcar é paga tão-somente pelas referidas entidades por ocasião da comercialização desse produto, ainda que essas entidades tenham-se constituído por normas reguladoras do cooperativismo, vigente anteriormente à data da vigência da Lei nº 5.764/71. O art. 3º do Regulamento Aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/86 erigiu como contribuinte as sociedades cooperativas em relação às operações com terceiros não cooperados, independentemente de se tratar de cooperativas que obedeçam ou não as normas vigentes reguladoras do cooperativismo. Recurso provido."

O voto majoritário foi da lavra da ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszcak, dele divergindo o eminente conselheiro-presidente Haroldo Braga Lobo.

A matéria de fato está relatada a fls. 262/264, nos seguintes termos, os quais adoto, aqui, como relatório, que transcrevo e leio. Verbis

"Da contribuinte, acima qualificada, foi exigido o crédito tributário no montante de Cz\$. . . . . 820.978,30 (oitocentos e vinte mil, novecentos e setenta e oito cruzados e trinta centavos), sendo Cz\$. 34.300,64 de contribuição ao FINSOCIAL, Cz\$. . . . . 147.885,33 de multa e ou juros e Cz\$. 638.792,33 de correção monetária, relativo à insuficiência de recolhimento das contribuições vencidas no período compreendido entre 20/02/83 e 20/01/84, conforme Notificação de fls. 05.

Não se conformando com a exigência a interessada apresentou, tempestivamente, sua impugnação, fls. 01/04, alegando em resumo que:

a) a notificação exige pagamento complementar do Finsocial relativo a cinco meses dos anos de 1983/84;

b) toda a sua produção de açúcar e álcool é comercializada em comum com a produção de outras cooperadas pela cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo;

1) a operação de entrega de sua produção à cooperativa constitui ato cooperativo e como tal não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria;

2) a receita bruta da empresa a ser submetida à incidência da contribuição de que trata o artigo 1º § 1º do Decreto-lei nº 1940/82 é decorrência do faturamento da produção da impugnante feito pela cooperativa com destino a terceiros adquirentes e não do ato cooperativo caracterizado pela entrega simbólica, dessa produção, pela cooperada, à sua cooperativa para venda em comum com a produção das demais cooperadas;

c) o Instituto de Açúcar e Álcool em observância ao disposto no artigo 51 da Lei 4870/65, faz a atribuição das quotas globais de comercialização às cooperativas centralizadoras e veda às cooperadas o faturamento direto de açúcar e álcool sob pena das sanções previstas nos parágrafos 2º e 3º do citado artigo;

1) nenhuma usina poderá realizar vendas dire

3.

tas ou dar saída de açúcar sem prévia e expressa autorização da entidade a que esteja filiada, sob pena de ser considerado clandestino o açúcar vendido ou saído, ficando a usina sujeita às penalidades acima citadas;

d) a cooperativa ao realizar a venda em comum do açúcar e do álcool de suas cooperadas obedecendo as quotas mensais de comercialização fixadas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool e pelo Conselho Nacional do Petróleo promove o rateio do resultado líquido dessas operações entre suas associadas. Nessas condições, a receita bruta, base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, ocorre no nível da cooperativa e não no nível das cooperadas, que tão somente apropriam sua parte no rateio dos resultados líquidos realizado pela cooperativa;

e) a cooperativa, tendo em vista as circunstâncias peculiares à comercialização pelo regime cooperativista no âmbito da economia do açúcar e do álcool, vem cumprindo a obrigação fiscal de lançar e de recolher a contribuição para o Finsocial;

f) a impugnante não realiza e nem pode realizar faturamento de sua produção por isso não é contribuinte direto do Finsocial em relação às receitas oriundas da comercialização de sua produção de açúcar e de álcool. Essa obrigação vem sendo cumprida pela cooperativa.

Requer, ao finalizar a peça impugnatória, seja considerado insubsistente e cancelado o lançamento contestado. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 05/53. Posteriormente, foram solicitados os documentos de fls. 59/261 com o escopo de instruir o processo com elementos necessários à sua solução."

A esse relatório, acrescento que o ilustre procurador-representante da Fazenda Nacional interpôs, com guarda do prazo legal, o recurso especial de fls. 342/343, postulando a reforma daquela decisão colegiada, mercê destes argumentos:

1º - que a decisão recorrida deu errônea interpretação à legislação de regência, ao considerar como ato cooperativo a transação da recorrente com a Cooperativa Central dos Produtores do Estado de São Paulo, porque aquela, a recorrente, não é cooperativa, mas apenas uma sociedade comercial, sem direito ao gozo dos benefícios desta (Cooperativa) e, portanto está obrigada às

contribuições ao FINSOCIAL;

2º - à hipótese ora em exame não se aplica o Parecer Normativo nº 77/76, porque ele trata "expressamente a algo ocorrente na área do imposto sobre a renda";

3º - finalmente, que não há prova, nos autos, de que a Cooperativa Central dos Produtores do Estado de São Paulo tenha recolhido as contribuições objeto da presente lide fiscal.

Por regular e tempestivo, o recurso especial foi en caminhado à Instância superior (fls. 345). O sujeito passivo não apresentou contra-razões, embora intimado (fls. 349 e 350).

É o relatório. *B.*

Acórdão nº-CSRF/02-0.288

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, relator.

A matéria, ora em exame, registra inúmeros precedentes, nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, tais como, por exemplo, os acórdãos de nºs CSRF/02-0.239, 238, 240, 245, 246, 247, 254, 255, 260 e 261. Eu mesmo fui relator de muitos desses acórdãos supra, inclusive, do de nº CSRF/02-0.255, onde proferi este voto, na sessão do dia 19 de outubro de 1987. Verbis:

"Não resta dúvida: as sociedades cooperativas não têm receitas, posto que são sociedades civis sem fins lucrativos. E, no caso, elas operam as vendas dos produtos de seus cooperativados na qualidade de meros mandatários deles, repassando-lhes as respectivas cota-partes, depois de realizadas as vendas comerciais de seus produtos. Embora, a Cooperativa recolha o FINSOCIAL, à base de 0,5%, conforme se verifica no comprovante de fls. 63, a USINA MARINGÁ S/A IND. E COM. continua sendo a empresa contribuinte do FINSOCIAL ora reclamado.

É que a cooperativa, in casu, não é contribuinte do finsocial, nem mesmo na qualidade de substituta, porque lhe falta a condição essencial: receita. A receita, aqui é, certamente, aquela decorrente das diversas transações mercantis de produtos próprios. Não, como é o caso, de produtos alheios, quando os comercializa como mandatário dos diversos produtores.

Assim, não assiste razão à decisão recorrida, em 2ª Instância, ao prover recurso voluntário, para declarar indevidas, no todo, aquelas parcelas de FINSOCIAL, lançadas na notificação de fls. 06, porque, de fato, a entrega dos produtos à Cooperativa, pelo produtor, é ato cooperativo, sobre o qual não se incide essa contribuição. Porém, não foi nesse momento que nasceu a exigência: esta nasceu, quando da comercialização do produto, entre a Cooperativa e terceiros. Aí, sim, surgiu a obrigação de contribuir para com o FINSOCIAL. E é, exatamente, o que se reclama no presente feito fiscal.

A par disso e considerando que a penalidade, pelo não recolhimento das contribuições ao FINSOCIAL teve lugar a partir de agosto de 1983, por força das nor-

7.

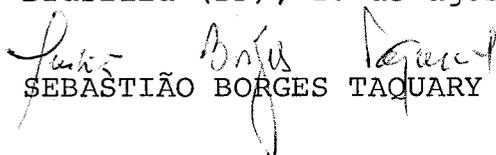
mas que a instituíram, não assiste razão ao recurso especial, ao postular a Reforma da decisão, para retabelecer a exigência, no seu todo".

Na presente hipótese, a Cooperativa Central dos produtores de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR - comprova haver recolhido as parcelas ao FINSOCIAL, nos valores indicados nos documentos próprios, de fls. 41/53, acostados ainda com a impugnação.

Esses recolhimentos, porém, não dispensam o sujeito passivo, aqui, da obrigação de recolher as parcelas devidas ao FINSOCIAL, geradas por ocasião da comercialização dos seus produtos, pela Cooperativa-mandatária, já que esta não é, repete-se, contribuinte, ou contribuinte-substituta, no caso.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso especial, para, em reformando o venerando acórdão recorrido, determinar a exclusão da exigência a multa de mora aplicada sobre as parcelas vencidas antes de agosto de 1983, bem como reduzi-la a 20% sobre as parcelas vencidas a partir de agosto de 1983.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1988

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR